

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada
Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados,
em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação) e**
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda), vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, nos autos supracitados, em atenção à intimação de
Evento 1021, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre todos os
embargos de declaração opostos contra a r. decisão do Ev. 734, que concedeu a
recuperação judicial das Recuperandas. Passa, inicialmente, a relatar os
requerimentos de cada um dos peticionários.

I – OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS CREDORES

No **Evento 855**, JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA opôs
embargos de declaração arguindo a omissão em relação à apreciação dos pedidos
de Eventos 430, 530, 566, 633, 671 e 727, nos quais pugnou pela manutenção do
peticionante na relação de credores. Disse que o crédito persiste e não foi pago, o

que, a seu ver, deveria ter sido tratado na decisão que concedeu a recuperação judicial.

No **Evento 866**, foram opostos embargos de declaração pelos credores ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS nos quais alegaram a existência de omissão e requeram: *i)* seja deferido o pedido de urgência para indicação da opção escolhida pelos credores, aduzindo que há dúvida sobre as opções 2, 3, e 4 do PRJ, na medida em que a r. sentença determinou que sejam cumpridas as exigências da lei, sem a fixação da data para tanto, bem como consignando que o prazo da opção já estaria em curso, *ii)* seja esclarecido: *ii.1)* qual o prazo para as recuperandas realizarem as adequações, *ii.2)* quais as consequências da não realização desta; *ii.3)* quando terá início o prazo da opção pelos credores.

No **Evento 867**, DIEGO GONÇALVES e OUTROS opuseram embargos de declaração alegando que há omissão na decisão e requerendo que: *i)* seja sanada a omissão, fixando-se o prazo para que os embargados atendam a ressalva constante do item “a1” da r. sentença; *ii)* seja esclarecida quais “as conduções da declaração da nulidade das opções de pagamento constantes do plano, mormente no que diz respeito a possibilidade de anulação da Assembleia realizada”.

No **Evento 868**, foram opostos embargos de declaração pelos credores ALOISIO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS contra a r. sentença de Evento 734, no qual requerem que: *i)* seja sanada a omissão acerca da fixação de prazo para que as recuperandas realizem as adequações necessárias nas opções de pagamento de crédito trabalhistas de nº 2, 3 e 4, bem como que seja esclarecido se a invalidade das respectivas opções de pagamento importa na anulação da assembleia geral de credores; *ii)* seja eliminada a contradição, conferindo-se efeitos modificativos à sentença de Evento 734, para que se

reconheça a invalidade das opções de pagamento de nº 1 e 5, bem como aquela acrescida exclusivamente para pagamento de honorários sucumbenciais; *iii)* seja esclarecida a obscuridade, para que se determine a realização de nova assembleia geral de credores, após as adequações determinadas pelo juízo quanto às opções de pagamento dos créditos trabalhista.

No **Evento 893**, foram opostos embargos de declaração pelo credor ROBERTO JUNIOR FERNANDEZ TORRES, contra a r. sentença de Evento 734, no qual requereu que: *i)* seja sanada a omissão, para que seja fixado prazo para que as Recuperandas realizem as adequações necessárias nas opções de pagamento de crédito da classe I de nº 2, 3 e 4, bem como que fixe novo prazo para a realização da opção pelos credores após adequação pelo clube das opções não homologadas caso adequado o plano e, ainda, caso não seja o mesmo adequado pela Recuperanda, seja determinada a anulação da AGC para uma nova votação do plano; *ii)* seja enfrentada a contradição, para que se reconheça a invalidade também das opções de pagamento de nº 1 e 5, concedendo prazo adequação de tais opções.

No **Evento 898**, foram opostos embargos de declaração pelos credores IAGO SAMPAIO SILVA e OUTROS alegando a existência de omissão e contradição e requerendo que: *i)* seja esclarecido qual o prazo para que as recuperandas realizem as adequações e, caso as sejam realizadas *i.1)* “*se o plano então não será homologado e o pedido de recuperação judicial será rejeitado e o processo extinto ou o pedido convolado em falência?*”; *i.2)* “*Ou será determinada a realização de nova assembleia de credores, na qual somente possam ser apresentadas propostas que se adequem às exigências do art. 54 da lei 11.101/2005?*” *ii)* seja eliminada a contradição, para que se reconheça a invalidade das opções de pagamento de nº 1 e 5, bem como aquela acrescida exclusivamente para pagamento de honorários sucumbências, anulando-se o conclave para que seja designada nova Assembleia.

No **Evento 906**, RAFAEL COSTA DOS SANTOS e OUTROS opuseram embargos de declaração e alegaram: i) a existência de omissão, requerendo seja, com a expressa fixação do prazo para que os Recuperandas atendam a ressalva realizada pelo Juízo e qual o início do prazo para os credores escolherem a forma de pagamento; ii) a ocorrência de contradição, a qual requer seja sanada para sejam declaradas inválidas as opções de pagamento de números 1 e 5, bem como a opção criada exclusivamente para o pagamento dos honorários sucumbenciais; iii) seja esclarecida a obscuridade, a fim de determinar a realização de nova assembleia geral de credores, após os ajustes indicados pelo juízo sobre as opções de pagamento dos créditos trabalhistas.

No **Evento 909**, foram opostos embargos de declaração pelos credores RAFAEL TORÓ FERREIRA FRANCISCO e LUCAS OTTONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na qual alegam a existência de omissão, a qual requerem que: i) seja sanada, fixando-se prazo para adequação das Cláusulas 2, 3 e 4, estabelecendo prazo para que a Recuperanda cumpra as adequações determinadas no item a.1 da decisão embargada; ii) seja sanada esclarecendo-se a forma de anuência dos credores sobre as adequações que serão propostas pela Recuperanda, definindo se tais alterações serão submetidas à Assembleia Geral de Credores ou se os credores poderão se manifestar por meio de petições avulsas; iii) seja sanada quanto às consequências da inércia da Recuperanda, esclarecendo-se se, havendo inércia da Recuperanda, as Cláusulas 2, 3 e 4 serão anuladas sem possibilidade de escolha pelos credores, ou se haverá outra solução a ser adotada, evitando que os credores sejam compelidos a aceitar exclusivamente as Cláusulas 1 e 5.

No **Evento 910**, foram opostos embargos de declaração pelo credor CORDEIRO E MOURA ADVOGADOS, aduzindo a existência de omissão no qual requerem que: i) seja sanada a omissão, com a fixação de um prazo adequado

para que os embargados cumpram a exigência mencionada no item "a.1" da sentença; *ii*) seja reaberto o prazo para que o embargante possa realizar nova indicação ou pleitear o que lhe é de direito.

No **Evento 925**, foram opostos embargos de declaração pelo credor MARIJU RAMOS MACIEL aduzindo a existência de omissão e requerendo que: *i*) seja estabelecido prazo para o Clube adequar as opções de pagamento; *ii*) seja estabelecido o prazo para adesão às formas de pagamento se inicie, tão somente, após a adequação pelo Clube, ou ao final do prazo sem manifestação; *iii*) seja esclarecido se haverá nova Assembleia de Credores, na hipótese de adequação ou de inércia do Clube.

No **Evento 951**, foram opostos embargos de declaração pelo credor MARCIO DE AZEVEDO, no qual requereu que: *i*) seja sanada a omissão quanto à ausência de prazo para que a Recuperanda realize a adequação das opções 2, 3 e 4 nos termos do art. 54, da lei 11.101/2005; *ii*) seja esclarecido, caso não seja realizada a adequação pela recuperanda, se será determinada a realização de nova Assembleia de Credores, com a votação do Plano considerando somente as duas opções restantes; *iii*) seja sanada a omissão e haja pronunciamento quanto à aplicação do art. 22 da Lei 8.906/94, no que tange ao deságio dos honorários de sucumbência; *iv*) que o Juízo se pronuncie sobre a configuração de grupo econômico.

No **Evento 958**, foram opostos embargos de declaração pelos credores ANDERSON ANGUS AQUINO e OUTROS alegando a existência de omissão e contradição e obscuridade e requerendo que: *i*) seja sanada a omissão, para que seja fixado prazo para que as recuperandas realizem as adequações necessárias nas opções de pagamento de crédito trabalhistas de nº 2, 3 e 4, bem como para que seja sanado se a invalidade das respectivas opções de pagamento importa na anulação da assembleia geral de credores; *ii*) seja eliminada a

contradição, para que se reconheça a invalidade das opções de pagamento de nº 1 e 5, bem como aquela acrescida exclusivamente para pagamento de honorários sucumbências; *iii)* seja esclarecida a obscuridade, para que se determine a realização de nova assembleia geral de credores, após as adequações determinadas pelo juízo.

No **Evento 960**, o credor CHRISTIAN SAVIO MACHADO opôs embargos de declaração no qual requereu: *i)* que a decisão aponte as provas dos autos que levaram a concluir que os Embargados continuam em atividade, e qual é atividade que eles desempenham atualmente, já que a atividade de futebol foi transferida para a SAF; *ii)* que seja sanada a omissão quanto à manutenção de empregados, uma vez que os empregados foram transferidos para a SAF; *iii)* que aponte o prazo para que as Recuperandas realizem as adequações no PRJ; *iv)* que seja sanada a omissão e a contradição quanto às consequências para os Recuperandos e Credores caso não sejam apresentadas as CNDs.

No **Evento 966**, IVAN IZZO e OUTROS, em embargos de declaração, requerem que: *i)* seja determinado um prazo para que as Recuperandas adequem as opções 2, 3 e 4 do plano de recuperação; *ii)* seja determinado e esclarecido o aprazado para que os credores optem pelas opcionalidades do plano, após a retificação pelas Recuperandas ou termo final do aprazado no caso de não cumprimento pelas Recuperandas; *iii)* seja sanada a omissão no tocante as consequências do Plano no caso de as Recuperandas não cumprirem as determinações exaradas.

No **Evento 972**, foram opostos embargos de declaração pelos credores AUGUSTO FREDERICO CHAGAS MOURÃO e OUTROS, contra a r. sentença de Evento 734, no qual requerem que: *i)* seja esclarecido pelo Juízo *i.1)* *“o prazo exato para que as recuperandas cumpram tais adequações”*; *i.2)* *“as consequências do não cumprimento dessas exigências pelas recuperandas, em*

especial se tal fato acarretará a convolação da recuperação judicial em falência ou a realização de nova assembleia de credores com propostas adequadas à legislação;” i.3) Quando começa a contagem do prazo de 15 dias para que os credores escolham a modalidade de pagamento, considerando que as opções 2, 3 e 4 ainda não são válidas e dependem de adequações;” ii) se manifeste sobre a aplicação do artigo 22 da Lei 8.906/94 no que tange ao deságio dos honorários de sucumbência; iii) seja concedido prazo de 15 dias para a manifestação dos credores até que as adequações exigidas no PRJ sejam efetivamente realizadas e convalidadas por este juízo.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS – EVENTO 927

No **Evento 927**, foram opostos embargos de declaração pelo Figueirense FC e Figueirense Ltda, requerendo, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, para que sejam expressamente suspensos os efeitos da decisão embargada no que diz respeito às suas parcelas que possam ser interpretadas como Eventos que deflagram prazos para cumprimento de obrigações de pagar previstas nos Planos de Recuperação Judicial.

Outrossim, arguíram que a decisão de Evento 734 é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido formulado pelas Recuperandas na petição de Evento 701 quanto ao pedido de levantamento de restrições que recaem sobre o terreno descrito na matrícula n.º 12.728 registrada no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC.

Afirmaram que uma das medidas de reestruturação prevista no Plano do Figueirense FC consiste na transferência do Terreno para a Figueirense SAF, por meio de operação conhecida como *drop down*, a qual deverá ocorrer livre de

quaisquer ônus, contingências ou obrigações, incluindo aquelas de natureza tributária e trabalhista, objeto do pedido de Evento 701.

Apontaram que a decisão incorreu também em erro de premissa fática ao determinar que as Embargantes realizem adequações opções de pagamento dos créditos trabalhistas, uma vez que deixou de considerar que já existe, nos PRJs, ao menos uma opção de pagamento que atende a todos os requisitos e critérios previstos no art. 54, caput, da Lei 11.101/2005, qual seja: (i) a “Opção 1” da Cláusula 4.2.2, do Plano do Figueirense FC, e (ii) a “Opção 1” da Cláusula 4.1 do Plano da Figueirense Ltda.

Afirmaram que as demais opções de pagamento se inserem no âmbito do exercício da autonomia privada dos credores, uma vez que a escolha entre tais alternativas decorre de sua livre manifestação de vontade.

Requereram, pois, que o d. Juízo corrija o erro de premissa fática apontado, para que seja reconhecida validade das Opções 2, 3 e 4 da Cláusula 4.2.2 do Plano do Figueirense FC, e as Opções 2, 3 e 4 da Cláusula 4.1 do Plano da Figueirense Ltda.

Esse é o relato dos embargos de declaração que foram opostos contra a r. sentença do Ev. 734. Em sua maior parte, os embargos de declaração tratam de temas reiterados e serão abordados os temas em tópicos a seguir

III – PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Apresentados os embargos de declaração opostos contra a r. decisão, passa a Administradora Judicial a apresentar o parecer sobre o mérito deles.

III.1. PRAZOS E CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS

Os embargos de declaração não consubstanciam crítica ao órgão julgador, mas visam a complementar a decisão judicial quando esta possuir omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro de fato.

No caso em exame, o d. Juízo assim consignou sobre as opções 2, 3 e 4 do pagamento previstas no PRJ:

Diante disso, as opções destinadas aos credores trabalhistas de modo geral (com exclusão aos titulares de créditos inferiores ou iguais ao valor linear credores trabalhistas) de números 3 e 4, nos termos do pactuado, não poderão se validadas.

A de número 02, que prevê o prazo de pagamento em 3 anos deverá ser adequada com a correspondente apresentação de garantia, conforme inciso I do §2º do art. 54 da lei 11.101/2005.

No dispositivo, o d. Juízo assim consignou:

*a.1) a adequação das opções para que, em conformidade com o que prevê o art. 54 da lei 11.101/2005, não apliquem deságio, limitem-se ao prazo máximo de 3 (três) anos e ainda, apresentem garantias julgadas suficientes por este juízo, ante a invalidade das opções de nº 2, 3 e 4 destinadas a credores trabalhistas. **Em caso de inércia, consideram-se anuladas as cláusulas 2, 3 e 4, não podendo ser objeto de aceitação pelos credores;***

Para fins de evitar discussões recursais desnecessárias e sanar as omissões apontadas acerca do prazo de início das opções de pagamento e consequências, opina a Administradora Judicial pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a máxima *vênia*, nos termos a seguir descritos.

Inicialmente, assiste razão aos credores acerca da necessidade de **fixação de prazo para que as Recuperandas**, querendo, ajustem as cláusulas tidas por nulas aos comandos da lei. Com efeito, a fixação de prazo traz segurança ao processo e possibilita seja dado regular prosseguimento a esse. Caso o d. Juízo assim entenda, opina pela concessão de 15 (quinze) dias de prazo para que as Recuperandas adequem as opções consideradas ilegais pelo d. Juízo.

Fixado o prazo, opina que se estabeleça, de forma complementar à decisão já proferida, qual a consequência jurídica da adequação.

O d. Juízo já decidiu que: **Em caso de inércia, consideram-se anuladas as cláusulas 2, 3 e 4, não podendo ser objeto de aceitação pelos credores**. Nesse ponto a decisão não merece nenhum reparo.

Todavia, opina pela complementação da decisão para que seja desde já estabelecido que, caso as Recuperandas adequem as cláusulas com novas propostas de pagamento, estas sejam submetidas à votação pela Assembleia Geral de Credores, a ser designada oportunamente, considerando que não se admite modificação de formas de pagamento, senão por meio de deliberação coletiva, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “a”, da LREF.

Opina, ainda, pela necessidade complementação da decisão consignando que as cláusulas que não dependerem de nova redação poderão ser ajustadas, suprindo-se a irregularidade de forma complementar. Nesse sentido, opina a AJ que a cláusula 2 poderá ter sua irregularidade sanada, por meio de

apresentação da garantia, nos moldes ofertados nos embargos de declaração do Ev. 927¹, por meio de termo assinado por quem detém os poderes para tanto.

III.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIVERSOS – SUSPENSÃO DAS OPÇÕES DE ESCOLHA

Diversos credores requereram a suspensão do prazo para optarem sobre as opções de pagamento trabalhistas, até que a Recuperanda atenda ao comando judicial e cumpra a ordem do Juízo sobre a adequação das cláusulas 2, 3 e 4.

Considerando a discussão que se instaurou acerca da alteração, ou não, das cláusulas, o eg. TJSC suspendeu os efeitos da sentença de concessão da recuperação judicial até o julgamento dos presentes embargos.

Considerando a decisão a ser proferida, opina, caso seja acolhida a concessão de prazo às recuperandas, que sejam suspensos os efeitos da decisão da concessão até que sejam cumpridos os prazos nela fixados e sobrevenha a decisão complementar.

III.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EV. 855

Opina, outrossim, pela rejeição dos embargos de declaração do Ev. 855 considerando que a classificação de um crédito não é validade para homologação, ou não, de PRJ apresentado no processo, inexistindo qualquer

¹ “se comprometem a oferecer 9.500.500 ações emitidas pela Figueirense SAF detidas pelo Figueirense FC, no valor de unitário de R\$ 1 cada, totalizando R\$ 9.500.500,00, a título de garantia do pagamento dos Créditos Trabalhistas previstos nas Cláusulas 4.2.2 e 4.6 do Plano do Figueirense FC, e nas Cláusulas 4.1 e 4.3 do Plano da Figueirense Ltda.; e”

omissão a esse respeito. Querendo, deverá o credor se valer dos meios necessários para a retificação da classificação e existência de seu crédito.

III.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECUPERANDA

Nos embargos de declaração das Recuperandas, estas pretendem: i) que seja apreciado o pedido de levantamento de restrições que recaem sobre o terreno descrito na matrícula n.º 12.728 registrada no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, e ii) que o d. Juízo corrija o erro de premissa fática apontado, para que seja reconhecida validade das Opções 2, 3 e 4 da Cláusula 4.2.2 do Plano do Figueirense FC, e as Opções 2, 3 e 4 da Cláusula 4.1 do Plano da Figueirense Ltda.

Não há omissão na r. decisão, que foi precisa ao consignar seu entendimento acerca das ilegalidades apontadas.

Por outro lado, quanto à desoneração dos bens para fins de consecução do *drop down* do terreno, entende-se não se tratar de omissão. Todavia, opina-se que a matéria seja tratada tão logo sejam sanadas as premissas relativas às cláusulas do Plano consideradas ilegais pelo d. Juízo, reiterando-se o parecer favorável constante do Evento 731.

III.5 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 960

Além das questões já tratadas anteriormente, no **Evento 960**, o credor CHRISTIAN SAVIO MACHADO opôs embargos de declaração requerendo que a decisão aponte as provas dos autos que levaram a concluir que os Embargados continuam em atividade, e qual é atividade que eles desempenham atualmente, já que a atividade de futebol foi transferida para a SAF; e que seja sanada a omissão quanto à manutenção de empregados, uma vez que os empregados foram transferidos para a SAF.

Referidas questões não se constituem omissões ou contradições, sendo apenas de se destacar que a existência da SAF, bem como dos funcionários por ela contratados não se confundem com o PRJ e são amparadas por lei específica.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração acima relatados para que:

i) seja fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que as Recuperandas “realizem a adequação das opções para que, em conformidade com o que prevê o art. 54 da lei 11.101/2005, não apliquem deságio, limitem-se ao prazo máximo de 3 (três) anos e ainda, apresentem garantias julgadas suficientes por este juízo, ante a invalidade das opções de nº 2, 3 e 4 destinadas a credores trabalhistas.”;

ii) cumprida a determinação com a alteração de cláusulas de pagamento, seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores, para deliberar sobre as novas condições;

iii) sejam apresentados, no mesmo prazo, os documentos relativos à garantia ofertada no ev. 927;

iv) seja atribuído efeito suspensivo aos embargos e suspensa a decisão que concedeu a recuperação judicial, bem como os prazos do PRJ, até que sobrevenha nova decisão sobre o tema.

Outrossim, opina pelo conhecimento e rejeição de todos os demais embargos de declaração, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515